



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013772/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.490 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Simone Teixeira Costa Oliveira Pinto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - Não são dedutíveis do imposto de renda as despesas médicas cujo desembolso, pelo contribuinte, não restou comprovado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente em exercício), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão proferida no acórdão 02-33.227 - 7ª Turma da DRJ / BHE que decidiu pela manutenção do crédito tributário lançado no Auto de Infração 2005/606451177464142.

A recorrente não concorda com a glosa das seguintes despesas (valores conforme a Declaração de Imposto de Renda 2004):

- despesas com educação especial/terapêuticas (considerada médica) do dependente Gustavo Costa de Oliveira Pinto, portador de Síndrome de Down com Grupo Educart (R\$5.857,00),
- despesa com educação especial/terapêutica (considerada médica) do dependente Gustavo Costa de Oliveira Pinto no Centro de Estudos Tocando em Você Ltda. (R\$ 5.542,76),
- despesa com educação especial/terapêutica (considerada médica) na declaração de imposto de renda) do dependente Gustavo Costa de Oliveira Pinto, no Jardim e Escola Lestonnac/ESIL(R\$ 5.046,00),
- despesa com natação (considerada terapêutica) do dependente Gustavo Costa de Oliveira Pinto na Estilo Escola de Natação (R\$ 785,00),
- despesa médica pessoal da recorrente no hospital Quinta D'Or, com recibo do instituto InNEURO (R\$ 4.650,00).

Informa que é casada em regime de comunhão parcial de bens e que a única fonte de salário é a Caixa Econômica Federal. Contudo, tal fato não foi objeto da impugnação e não pode ser analisado neste recurso voluntário tendo em vista preclusão.

A recorrente aduz que sempre manteve conta bancária (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal-CEF) conjunta solidária com o marido que tem como fonte de renda o Exército Brasileiro. Possui plano de saúde da CEF e o marido possui plano de saúde do Exército – FUSEx. Tem dois filhos: um menino, que declara como dependente; e uma menina, declarada como dependente do marido.

Justifica que no ano calendário 2004, o marido era responsável no acompanhamento escolar (demandas escolares, etc.) dos filhos perante a escola ESIL, por isso o nome do mesmo no boleto. A escola também não se preocupava em colocar CPF do responsável nos boletos.

Reafirma que efetivamente pagou todas as despesas referentes ao Educart e ao Centro de Estudos Pedagógicos Tocando em Você Ltda. e que somente a parcela referente ao mês Janeiro/2004 foi reembolsada pelo plano Saúde Caixa. (Salienta-se que tais valores divergem dos informados na Declaração de Imposto de Renda 2004).

Protesta sobre a não anexação aos autos do recibo original comprovante do pagamento das despesas à InNEURO (CNPJ 40.249.260/0001-10) que teria sido efetivamente entregue à Receita Federal no primeiro comparecimento em agosto/2007. Esclarece que o valor de R\$ 400,00 anotado no início do recibo é referente ao exame eletromiográfico realizado em 04/10/2014 na InNEURO. Mas que tal exame teria complementado a análise da biópsia e então surgiu a necessidade de outro procedimento médico, no valor de R\$ 4.000,00 no mesmo instituto (CNPJ 40.249.260/0001-10).

Afirma que as despesas médicas sob análise não foram reembolsadas pelo plano de saúde que contrata, o Saúde Caixa. Afirma que também não teriam sido reembolsadas pelo plano de saúde do marido, o FUSEx. Informa que o plano FUSEx não pratica este tipo de ressarcimento, e anexa legislação sobre o assunto(portaria DSG nº. 021/1996, IR 70-23-Atendimento a dependentes portadores de necessidades especiais, e portaria DGP nº. 046/2002 –relativa ao plano de saúde FUSEx). Segundo a recorrente o Exército teria escolas conveniadas com contratos próprios. Acrescenta que à época (2004), nenhuma das instituições mencionadas

(Grupo Educart, Centro de Estudos Pedagógicos Tocando em Você e a ESIL Sociedade Educacional, antigo Jardim Escola Lestonnac) eram conveniadas com o Exército. Apresentou junto com o recurso voluntário a ficha financeira do marido referente ao ano 2004, tendo em vista comprovar que não teriam sido feitos reembolsos para as despesas médicas que pleiteia dedução. Entende que as despesas realizadas com natação possuem fins terapêuticos e deveriam ser deduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais do decreto 70235/72. Dele conheço.

Restou comprovado que a recorrente possui um dependente em situação especial, conforme laudos trazidos aos autos, de formas a poder se beneficiar do contido no par. 3º, art. 80 do Decreto 3000/1999(Regulamento do Imposto de Renda).

Com relação às despesas com educação especial para o filho nas instituições Grupo Educart, Centro de Estudos Pedagógicos Tocando em Você e a ESIL Sociedade Educacional (antigo Jardim Escola Lestonnac), não ficou comprovado que os valores foram efetivamente pagos pela recorrente. Apesar de informar que fez quitação de mensalidades com cheques nominais, nenhuma cópia desses cheques foi trazida aos autos. Os documentos juntados aos autos não comprovam quem teria efetuado o pagamento efetivo das despesas (i.e. os desembolsos) conforme a seguir.

A análise da documentação juntada aos autos revelou que o Ministério do Exército possui desde 1996 um sistema específico para auxílio aos dependentes de militares portadores de deficiência (PORTARIA 021-DGS, de 29/11/1996 e IR 70-23 fls. 28-44 do recurso voluntário). O pagamento das despesas (atendimento pedagógico e metodológico educacional específico) com dependente de militar portador de necessidades especiais (NEE) seria feito pela unidade pagadora do Exército diretamente à entidade(Instituição de Ensino Especial - IEE). O responsável pelo dependente com necessidades especiais arcaria com uma quota de participação que varia de 5 a 35%, dependendo da patente do militar (Tabela do Anexo A da IR 70-23). Mais ainda, os contratos são firmados entre o Ministério do Exército e a entidade prestadora dos serviços, e os pagamentos são feitos mediante apresentação da respectiva fatura, **diretamente à instituição conveniada** (item IX, art. 14 da IR 70-23, fl. 36 do recurso voluntário e fl. 136 processo DRF/BELO HORIZONTE). Uma das atribuições das Instituições de Ensino Especial(IEE) conveniadas é apresentar à Região Militar (RM) a relação dos responsáveis que estiverem em atraso no pagamento da quota de participação (QP) implicando, desta forma, que o responsável paga apenas os valores da quota de participação (entre 5 e 35%). Não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que o Ministério do Exército não teria pago as despesas com o dependente portador de necessidades especiais.

Mais ainda, não restou comprovado que os valores porventura pagos pelo Exército diretamente

às IEE's deveriam (ou não) ter sido incluídos na declaração de rendimentos do marido da recorrente.

Assim, não ficou comprovado se as despesas pleiteadas (educação especial, terapêuticas com o dependente portador de Síndrome de Down) foram arcadas pela recorrente ou pelo sistema de ajuda do Exército. Mais ainda, caso os pagamentos tenham sido efetuados diretamente pelo Ministério do Exército, a recorrente ou seu marido teria feito apenas os pagamentos das quotas de participação, de 5 a 35% dos valores constantes nos recibos.

Com relação à despesa de R\$ 4.650,00 que teria sido realizada no InNEURO, a recorrente poderia ter utilizado outros meios (cópia de cheque nominal, comprovante de transferência bancária, segunda via do boleto com relatório do hospital, etc.) para comprovar a efetiva realização da despesa, o que já foi repisado no acórdão de impugnação. Contudo, não o fez.

Conforme o art. 73 do Decreto 3000/1999 -Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas sujeitas a dedução devem estar devidamente comprovadas e justificadas, a critério da autoridade lançadora.

Considerando que os documentos trazidos aos autos não comprovam definitivamente que as despesas sob litígio tenham sido efetivamente pagas pela recorrente, nega-se provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora